

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Altera o *caput* do art. 11 da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”, a fim de estabelecer tratamento diferenciado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

“Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além do seguinte tratamento diferenciado em relação aos seguintes artigos consolidados e ao § 2º da Lei nº 4.749, de 1965:

I – o prazo de noventa dias do contrato de experiência, de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT, poderá ser prorrogado por igual período;

II – o exercício pelo empregado de outras funções diversas da prevista no contrato de trabalho, desde que não cause prejuízos à sua saúde e segurança, nem redução de salário, não constitui acúmulo de funções ou alteração contratual nos termos do art. 468 da CLT;

III – o disposto no art. 488 da CLT não será observado no cumprimento do aviso prévio;

IV – o prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT será acrescido de trinta dias;

V – o pagamento a que fizer jus o empregado na rescisão do contrato de trabalho, conforme dispõe o § 4º do art. 477 da CLT, poderá ser efetuado parceladamente em dinheiro ou em cotas da empresa, conforme negociação entre as partes;

V – o disposto em convenção coletiva do trabalho não será estendido às microempresas e às empresas de pequeno porte, salvo se houver ressalva expressa em contrário nos termos do art. 613 da CLT;

VI – o determinado nos §§ 1º e 2º do art. 134 da CLT não será observado na concessão das férias;

VII – o adiantamento do pagamento do décimo terceiro de que trata a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, poderá ser feito no decorrer do ano, não se aplicando o previsto no *caput* do art. 2º da referida lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, visa assegurar, nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conhecida como SIMPLES.

O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido na Lei nº 9.841, de 1999, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Todavia, com relação ao campo trabalhista, os benefícios da lei são ínfimos, na medida em que a microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas apenas do cumprimento de algumas obrigações acessórias a que se referem os arts. 74 (dispensa de quadro de horário); 135, § 2º (anotação da concessão das férias em livro ou em fichas próprias); 360 (apresentação da relação dos empregados às repartições do Ministério do Trabalho e Emprego – art. já implicitamente revogado); 429 (obrigação de empregar aprendizes) e 628, § 1º (dever de manter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, essas empresas continuam a ser tratadas nos mesmos moldes das grandes e das médias empresas, sem terem recursos técnicos, estruturais e financeiros para tal, o que as impede de ofertar um número maior de postos de trabalho, visto que, segundo as “Estatísticas do Cadastro Geral de Empresas”, de 2000, do IBGE, das 4.124.343 empresas, 82, 1% emprega de 0 a 4 trabalhadores e 10,2% têm, em seus quadros, de 5 a 9 empregados.

Diante disso, sugerimos alterar a Lei nº 9.841, de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”, a fim de estabelecer um tratamento

diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, propomos o seguinte: a prorrogação do prazo do contrato de experiência; o exercício de várias funções pelo empregado, desde que não cause prejuízos à sua saúde e segurança, nem diminuição de salário; o cumprimento do aviso prévio sem redução da carga horária; a dilatação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, bem como a possibilidade de parcelá-lo; a inaplicabilidade do disposto em convenção coletiva do trabalho quanto às microempresas e às empresas de pequeno porte, salvo se houver ressalva expressa em contrário e, finalmente, o fracionamento do período de gozo das férias e do pagamento do décimo terceiro.

Com tal flexibilização dos direitos dos trabalhadores das microempresas e das empresas de pequeno porte, estaremos contribuindo para a solidificação dos empreendimentos existentes, bem como incentivando o aumento da oferta de empregos neste segmento econômico, que tanto contribui para o desenvolvimento do País.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em __ de _____maio de
2003.

Deputado ALMIR MOURA